



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 113/2020**

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, em 07.08.2020, as 08:30h

**PROCESSO Nº: 1/4265/2018**      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201805757-0**

**RECORRENTE: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO  
LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO DE ESTOQUES NOS  
INVENTÁRIOS DE 2014 E 2015.** CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU  
NA EFD OS INVENTÁRIOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE  
2014 E 2015. INFRAÇÃO AOS ARTS. 275 E 276-M DO DEC.  
24.569/97. NULIDADES AFASTADAS. NO MÉRITO, POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS, MANTIDA A DECISÃO SINGULAR DE  
**PROCEDÊNCIA** DO FEITO FISCAL, COM APLICAÇÃO DA  
PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, V - E, DA LEI Nº 12.670/96,  
ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017, NOS TERMOS DO  
JULGAMENTO SINGULAR E DE ACORDO COM A  
MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**PALAVRAS CHAVES: REGISTRO DE ESTOQUES. INVENTÁRIO.  
EFD. PROCEDÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO DE  
MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, INCLUSIVE O SEU NÃO  
REGISTRO NA DIF EFD, NO PRAZO PREVISTO.

O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU OS INVENTÁRIOS NA EFD/SPED REF AOS  
EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015 SEGUNDO NFES DE ENTRADA E SPED CONTÁBIL.

Ao analisar a Escrita Fiscal Digital do contribuinte, as notas fiscais de entrada e, mais especificamente, o Inventário do mesmo na EFD/SPED, a fiscalização constatou que o mesmo informou **valor zero** para seus estoques de mercadorias nos exercícios de 2014 e 2015.

Com base nos inventários verificou que o contribuinte apresentou os seguintes valores para os seus estoques:

2011: 5.313.637,02  
2012: 9.660.460,65  
2013: 0,00 (EFD enviada em fev/2014)  
2014: 0,00 (EFD enviada em fev 2015)  
2015: 0,00 (EFD enviada em fev 2016)

Auditoria Fiscal Plena.  
MAF: 2018.0668  
Período de 12/2014 e 12/2015

Penalidade sugerida: Art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

Nas informações complementares o autuante informa que o contribuinte estava cadastrado no setor de indústria, nos CNAES 2451200 – fundição de ferro e aço, 2452100 – fundição de metais não ferrosos e suas ligas e 2812700 – fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, encontrando-se ativo e realizando operações comerciais.

Informa ainda o autuante que intimou o contribuinte por meio do Termo de Intimação de nº 201803307 a apresentar os inventários referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, se existentes, ou a confirmação de sua escrituração com valor zero.

Foi enviado mais uma vez outro Termo de Intimação de nº 2018.04071, via AR, intimando o contribuinte a comprovar a apresentação dos inventários referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Ao analisar o SPED de 2014 entregue pelo serviço de TI da Sefaz verificou a falta do Balanço, da demonstração do resultado, etc, embora tenha sido encontrado os Balancetes mensais de verificação, onde se verificou que o contribuinte, no dia 31/12/2014 possuía na CONTA – ESTOQUE DE MATÉRIA PRIMA, mercadorias de valor R\$ 19.271.305,77 e na CONTA ESTOQUE DE MATERIAL SECUNDÁRIO, mercadorias no valor de R\$ 22.079.521,88.

Portanto, o inventário apresentado na EFD com valor “zero” não corresponde ao real estoque de mercadorias do contribuinte no final de 2014. (segundo valores contidos no Sped contábil de 2014).

Uma vez que o contribuinte não apresentou o SPED contábil de 2015, o agente do Fisco analisou as notas fiscais eletrônicas do contribuinte para detectar possíveis estoques de mercadorias em 2015. Através das notas fiscais de entrada restou constatado “devoluções de venda de mercadorias com códigos 175000096 e 175000136, portanto, o inventário apresentado na EFD com valor “zero” não corresponde ao real estoque de mercadorias do contribuinte no final de 2014. (segundo valores contidos no Sped contábil de 2015).

Através do Sped contábil e do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de Mercadorias constatou que o contribuinte não escriturou os inventários de 2014 e 2015 na EFD, o que configura uma infração ao art. 260 do RICMS.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada alega:

### **Nulidades**

\* **omissão do número do Ato Administrativo Designatório da ação fiscal chancelado pela autoridade competente no Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização** – a omissão do nº do ato designatório nos Termos de início e de conclusão de fiscalização que resultou no AI de nº 201805757-0, fere nuclearmente o artigo 821, I do Dec. 24.569/97, cujos efeitos jurídicos dele decorrentes não poderão também prosperarem e se manterem no mundo jurídico por apresentar vícios de ilegalidade insanáveis. O Termo de conclusão com a imputação de multas e seus desdobramentos jurídicos e repercussão financeira e patrimonial não podem prosperar.

\* **Falta de intimação regular da empresa para tomar conhecimento da ação fiscal nº 2018.00668.** Nunca tomou conhecimento por meio de intimação escrita de qualquer ato de solicitação ou intimação para prestar esclarecimentos acerca da investigação fiscal. Não consta do caderno processual referência de recebimento por AR ou representante legal da empresa impugnante do Termo de Início e de conclusão da Fiscalização. Violação ao direito do contraditório e legítima defesa. Não ocorreu a intimação por escrito e válida da empresa ora impugnante.

\* **Ausência de motivação do ato administrativo de conclusão do auto de infração e imprestabilidade de seus efeitos jurídicos.** A empresa não tomou conhecimento regular dos motivos determinantes que resultaram na produção do ato administrativo AI 2018.05757-0, em que relata a infração cometida ou imputada. O CD apresentado não tem informações idôneas que demonstre a forma a fonte de pesquisa que fundamentou as conclusões do auto de infração. A autuada não tomou conhecimento de forma regular dos motivos determinantes que resultaram na produção do auto de infração, que relata o ilícito imputado.

A julgadora singular, após apreciar todos os argumentos da parte, constata a regularidade formal da ação fiscal, pois realizada por autoridade competente e não impedida, estando munida de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados que se coadunam com a acusação constante no auto de infração.

Após afastar as nulidades suscitadas, consignou ter restado devidamente demonstrado por meio do SPED contábil de 2014 e do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (2015), a existência de mercadorias em estoque em 31/12/2014 e 31/12/2015, por conseguinte, os inventários informados na EFD/ SPED fiscal com valor “zero” não correspondem ao real estoque de mercadorias ao final dos exercícios fiscalizados, motivo pelo qual concluiu seu julgado pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, e da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente, a empresa interpõe recurso ordinário repisando as mesmas alegações constantes da impugnação, qual seja:

- Nulidade por ausência do número do ato designatório da ação fiscal chanceado pela autoridade competente, no Termo de Início e de conclusão de fiscalização;
- Nulidade por falta de intimação regular da empresa para tomar conhecimento da ação fiscal nº 2018.00668. Não se encontra nos autos nenhuma referência de recebimento por AR por representante legal da empresa recorrente do Termo de Início de Fiscalização;
- Ausência de motivação no Termo de Conclusão para a lavratura do auto de infração. A mídia entregue à autuada deveria estampar tudo o que fora objeto de fonte de pesquisa para fundamentar as conclusões do auto de infração, somente assim a autuada poderia conhecer os motivos determinantes que resultaram na lavratura do auto de infração – cerceamento ao direito de defesa da parte.

Às fls. 117 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 113/2020, sugeriu a manutenção da decisão singular de procedência do feito fiscal, após afastar as preliminares de nulidade, entendendo que o auto de infração em questão é decorrente da inobservância por parte da recorrente de um dever pertinente a legislação do ICMS, que, de acordo com o autuante deixou de informar o inventário, referente aos exercícios de 2014/2015 no prazo previsto na legislação.

Parecer aprovado em sua integralidade pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é, em síntese, o relatório.

#### **VOTO DA RELATORIA**

Analisando-se os presentes fólios, facilmente verifica-se que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018. Relato da infração descrito de forma clara e precisa, identificando o fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se

acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais elementos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado, produzidos em meio digital.

Antes de se perquirir o mérito da autuação, impende apreciar as preliminares trazidas pela parte às quais, pela nossa compreensão, não merecem ser acolhidas, se não vejamos:

1. O ato designatório que ampara a ação fiscal (MAF nº 2018.00668) não consta indicado nos Termos de Início (2018.02750) e no Termo de Conclusão de fiscalização (2018.08300), relacionados ao AI 201804877, o que fere nuclearmente o artigo 821, I do Dec. 24.569/97, "cujos efeitos jurídicos dele decorrentes não poderão também prosperarem e se manterem no mundo jurídico por apresentar vícios de ilegalidade insanáveis".

Conforme constatado, o Mandado de Ação Fiscal de nº 2018.0668 encontra-se acostado às fls 08 dos autos e está indicado logo abaixo do Termo de Início de Fiscalização n. 2018.02750 (fls9), por meio do qual a autoridade fiscal informou ao contribuinte acerca do início dos trabalhos de fiscalização e o intimou a apresentar no prazo de 10 dias seus livros, documentos e arquivos que pudessem subsidiar a ação fiscal ou justificar possíveis inconsistências que viessem a ser detectadas.

Imperioso ressaltar que todos os atos praticados na ação fiscal em análise encontram-se em consonância com as previsões constantes na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual trata detalhadamente dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais.

2. Nulidade por falta de intimação regular da empresa para tomar conhecimento da ação fiscal nº 2018.00668. Não se encontra nos autos nenhuma referência de recebimento por AR por representante legal da empresa recorrente do Termo de Início de Fiscalização de nº 2018.02750:

Também não merece guarida as alegações da recorrente quanto à ausência de intimação regular, visto que, conforme cópia dos avisos de recebimentos anexados aos autos, todos os documentos referentes à presente ação fiscal foram encaminhados para o endereço informado pela autuada à Sefaz e à Receita Federal, e recepcionados pelo Sr. João Batista Veras, porteiro da empresa.

Aqui, calha citar a vasta Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como preposto da empresa e recebe a documentação sem ressalva quanto à inexistência de poderes para tal, com base na Teoria da Aparência, oportunamente mencionada pela julgadora singular e pela nobre parecerista.

Ressalte-se ainda o teor do Parágrafo único do art. 78 da Lei nº 15.614/17, que assim prescreve:

*“Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.*

*Parágrafo único – Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente **ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.** 9G.N)*

3. Ausência de motivação no Termo de Conclusão para a lavratura do auto de infração. A mídia entregue à autuada deveria estampar tudo o que fora objeto de fonte de pesquisa para fundamentar as conclusões do auto de infração, somente assim a autuada poderia conhecer os motivos determinantes que resultaram na lavratura do auto de infração – cerceamento ao direito de defesa da parte.

Não vejo também a ausência de motivação para a lavratura do auto de infração citado pela parte. Note que a motivação da autuação encontra-se perfeitamente identificada e demonstrada na documentação acostada aos autos, senão vejamos, de início, no próprio auto de infração (fls 7):

*“Diante do exposto, lavramos o presente auto de Infração por falta de escrituração dos inventários de 2014 e 2015 no Livro Registro de Inventário (EFD/SPED FISCAL) e aplicamos como penalidade o previsto no art. 123-V-E da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei nº 16.258/2017, ou seja, 1.200 UFIRCE por inventário não escriturado.”*

Também no Termo de Conclusão de Fiscalização de nº 2018.08300 resta claramente delineada a motivação da lavratura do auto de infração, quando pontua o resultado da fiscalização e as infrações detectadas, com identificação dos Autos de Infração lavrados sob o manto do mesmo MAF 2018.00668, valores de ICMS e multas devidas.

Cite-se ainda o teor do Termo de Intimação de nº 2018.03307, intimando a empresa a “APRESENTAR O INVENTÁRIO REF AOS EXERCÍCIOS DE 2013, 2014 E 2015, SE EXISTENTE UMA VEZ QUE OS MESMOS FORAM ESCRITURADOS NA EFD COM VALORES ZERO; OU A CONFIRMAR SUA ESCRITURAÇÃO NA EFD/SPED POR ESCRITO ASS POR REPRESENTANTE LEGAL”, e ainda o Termo de Intimação de nº 2018.04071, com a mesma solicitação por parte do Fisco.

Quanto à mídia acostada aos autos verifica-se que o CD traz todas as informações e fundamentos que embasaram o levantamento da fiscalização, tais como o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, notas fiscais de entrada e de saídas, dentre outras informações, logo, resta clarividente que a empresa tinha conhecimento de toda a ação fiscal que estava sendo realizada, assim como das inconsistências detectadas, não restando configurado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte.

Ademais, imperioso ressaltar que o levantamento fiscal realizado foi extraído da própria escrituração fiscal do contribuinte e nas operações registradas nos sistemas corporativos da Sefaz, restando estas informações perfeitamente consignadas nos autos.

No que concerne ao mérito da questão, o Art. 260 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 29.041/2007, prevê a obrigatoriedade da utilização do Livro Registro de Inventário, assim disciplinando:

*Art. 260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*(...)*

*IX – Registro de Inventário, modelo 7;*

*§ 7º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque. (g.n)*

O art. 276 do mesmo comando legal estabelece a obrigação de se fazer o arrolamento das mercadorias levantadas em seu balanço, no Livro de Registro de Inventário, o qual deve ser enviado através do Sped Fiscal com os valores dos estoques de mercadorias declarados na EFD, dentro do prazo estabelecido, senão vejamos:

*Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

*I – Registro de Entradas;*

*II – Registro de Saídas;*

*III – **Registro de Inventário;** (g.n)*

*IV – Registro de Apuração do ICMS;*

*Registro de Apuração do IPI;*

*VI – Controle de crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo D;*

*VII – Registro de Controle da Produção de Estoque.*

*Art. 276 -M – **O Inventário de Mercadorias**, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda”. (g.n)*

Com efeito, da análise das prescrições legais acima descritas, dúvida não há em relação à obrigatoriedade do contribuinte de manter seu registro de inventário e informar no mês de fevereiro do exercício seguinte, com seus estoques de mercadorias.

Entretanto, ao nos debruçarmos sobre todo o arcabouço documental constante do levantamento que originou a autuação em análise, dentre eles os dados constantes da EFD e do Levantamento quantitativo Financeiro Diário de Mercadorias do contribuinte, resta devidamente demonstrado pela fiscalização que existiam mercadorias em estoque ao final dos exercícios de 2014 e 2015, tendo o contribuinte informado seus inventários com valores “zero”, apesar de ter estoque de mercadorias, o que não reflete fielmente a situação da empresa autuada, em verdadeira afronta aos comandos legais citados.

Ressalte-se ainda que a recorrente não se insurge em nenhum momento quanto à questão de mérito, nem traz aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir o levantamento fiscal.

Nesta esteira, entendo que restou configurada a materialidade da infração, ocasião em que, afastado as nulidades suscitadas pelos motivos já esposados e, no mérito, voto no sentido de que seja dado improvimento ao recurso e mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/97.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>MULTA</b>	<b>UFIRCE</b>	<b>VALOR</b>
2014	1.200 UFIRCEs	3.2075	RS 3.849,00
2015	1.200 UFIRCEs	3,3390	RS 4.006,80
		<b>TOTAL</b>	<b>RS 7.855,80</b>

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa **INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: **1.** Omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; **2.** Falta de intimação regular da ação fiscal; **3.** Falta de motivação da conclusão da ação fiscal. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, decide confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.**

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.09.03 14:32:12 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**

**Presidente**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2020.09.10 10:48:27 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**

**Procurador do Estado**

Ciência: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
COMF5:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES 54359642315  
Dados: 2020.09.02 11:22:44 -03'00'

**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**Conselheira Relatora**